



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 – CENTRO - CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 – 8200
E – MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

Igarapava, 21 de Outubro de 2021.

Ofício numero – 763/2021.

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, venho através deste à sua honrosa presença, encaminhar respostas do vosso requerimento de numero **71/2021**, onde Vossa Excelência, solicita informações acerca das medidas que foram tomadas em relação à Gratificação Especial por Assiduidade, esclarecendo que segue anexo à este parecer oriúnda da Procuradoria do Município, colocando-nos à disposição de Vossa Excelência, para dirimir eventuais dúvidas, caso surgidas.

Apresento a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR

Prefeito Municipal

21/10/2021 15:15
Câmara Municipal de Igarapava
Jailso Carlos Izidoro
Chefe de Secretaria

À SUA EXCELÊNCIA

SR. FREDERICK REQUI MENDONÇA

DD.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP.



PARECER

Protocolo: 1.472/2021

Requerentes: Câmara Municipal de Igarapava

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, órgão com atribuição contenciosa e consultiva da Prefeitura Municipal de Igarapava, no desempenho de sua atribuição regular, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria manifestar nos seguintes termos em PARECER sobre requerimento correspondente ao protocolo discriminado no preâmbulo.

1. Breve resumo do requerimento

Em brevíssimo resumo são solicitadas providências a serem tomadas em relação à gratificação especial por assiduidade ou outra gratificação de reconhecimento dos serviços prestados pelos profissionais da saúde.

2. Sobre limitações da Lei Complementar nº 173/2020

Os direitos dos servidores públicos municipais estão regulados pela Lei Complementar Municipal 45/2015, a qual não contempla gratificação de assiduidade ou gratificação de reconhecimento pela relevância de serviços prestados. Nesse sentido, estar-se-ia diante de inovação legislativa, que deveria ser veiculada por lei em sentido estrito (art. 37, X, da Constituição) cuja iniciativa propostiva seria da Chefia do Poder Executivo.

Não obstante, em 27 de maio de 2020 foi promulgada a Lei Complementar 173/2020, cujo preâmbulo reza: *"Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências"*

O art. 1º da própria Lei Complementar 173/2020 deixa claro que se trata de norma sobre direito financeiro, pois o requisito de sua incidência é a declaração de CALAMIDADE PÚBLICA com fundamento no art. 65 da Lei Complementar 101/2000:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Rua Dr. Gabriel Vilela, 413, Centro, Igarapava/SP

3172-3878 - procuradoria@igarapava.sp.gov.br

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

A Lei Complementar 101/2000 (nacional) foi expedida no exercício da competência legislativa concorrente da União e dos Estados para legislar sobre Direito Financeiro, cabendo à União a expedição de normas gerais, inclusive com eficácia suspensiva da legislação estadual que lhe seja contrária. Nesse sentido, encontramos o art. 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Portanto, a promulgação da Lei Complementar 173/2020 foi formalmente constitucional, porque em consonância com a competência legislativa concorrente para legislar sobre Direito Financeiro.

Outrossim, a Lei Complementar 173/2020 não violou materialmente a Constituição, de modo que é válida e eficaz.

Dispõe o art. 8º da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Considerando que a regra acima é remissiva ao artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2001, transcrevêmo-lo:

"Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:"

No Estado de São Paulo, a calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19 foi reconhecida através do Decreto Estadual 64.879, de 20/03/2020.

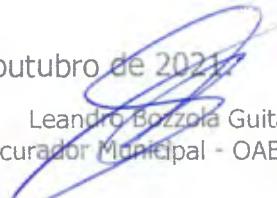
Nesse sentido, é conservador e seguro afirmar que a Lei Complementar 173/2020 efetivamente veda a concessão de aumento ou reajuste remuneratório a servidores e empregados públicos de 20/03/2020 a 31/12/2021.

3. Encerramento

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos acima, esperamos haver elucidado a questão posta.

Encaminhe-se à Colenda Câmara Municipal, com nossas homenagens e votos de elevada estima e distinta consideração, agradecendo a sugestão apresentada.

Igarapava/SP, 20 de outubro de 2021.


Leandro Bozzola Guitarrara
Procurador Municipal - OAB/SP 307.946



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE - 3172-1023 – 3172-5641
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: camaraigarapava.sp.gov.br
E-MAIL: atendimento@camaraigarapava.sp.gov.br

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA/SP

REQUERIMENTO N.º 071/2021

O edil que este subscreve, vêm na forma regimental, após ouvido o Plenário, REQUERER do Chefe do Poder Executivo, Exmo. Sr. Dr. José Ricardo Rodrigues Mattar: **INFORMAÇÕES A CERCA DAS PROVIDÊNCIAS OU MEDIDAS TOMADAS EM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR ASSUIDADE OU OUTRA GRATIFICAÇÃO DE RECONHECIMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE.**

JUSTIFICATIVA:

Este vereador, preocupado com os profissionais da área da saúde, propôs através de ofício, em anexo, gratificação a esses merecidos profissionais que lidam diuturnamente com os cuidados da saúde.

SALA DAS SESSÕES, IGARAPAVA/SP, 15 DE SETEMBRO DE 2021.


FREDERICK REQUI MENDONÇA
Presidente da C. M. de Igarapava.

Protocolo 17/09/2021

Câmara Municipal de Igarapava

CNPJ 60.243.409/0001-60